

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.574, DE 2007

Apensados: PL nº 5.444/2016 e PL nº 6.275/2019

Altera o art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para tratar da assistência à saúde dos presos e internados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14 A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, será estruturada em observância aos princípios do Sistema Único de Saúde – SUS e compreenderá o atendimento por equipe multiprofissional composta, pelo menos, por médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, nutricionistas, psicólogos, farmacêuticos, odontólogos, assistentes sociais e fisioterapeutas.

§1º (Vetado).

§2º As unidades prisionais deverão contar com instalações específicas e adequadas de acordo com as exigências sanitárias para a prestação dos serviços de saúde, inclusive de atenção à saúde mental e psicológica, de modo compatível com o número de presos e internados, nos termos regulamentares.

§3º.....

§4º Caso o estabelecimento prisional não possua condições técnicas para a realização de determinados serviços de saúde, em razão de sua maior complexidade, será garantido ao preso ou interno o seu encaminhamento a uma unidade de saúde do SUS para o adequado atendimento, após a autorização da direção do estabelecimento. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210319447700>



* CD 210319447700 *